



Decisão nº 135/2016

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 135/2016.

PROCESSO Nº: 1090/2016

AUTUADO: P. J. TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 09.275.718/0001-65

CGF: 24.015133-0

ENDEREÇO: Rua Noemi, 338 - Pintelândia - Boa Vista -RR

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio/ José Roberto/ Ricardo Peterline e Odilon Reis O.S nº 1718/2016

AIAM Nº: 1796/2016

Ementa: Multa.- Obrigação acessória.- Embaraçamento a ação fiscal. - Autuado Revel.- Infração configurada. - Auto de infração procedente.

RELATÓRIO.

O Auto de Infração nº 1796/2016, lavrado em 03/09/2016, contra a empresa identificada na epigrafe, registra a cobrança de R\$ 3.161,70 (três mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), a título de multa isolada por embaraçamento à fiscalização.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001.

Foi aplicada a multa de 10 UFERR's, prevista no artigo 69, IX, "a" da Lei nº. 59/93.

Foram juntados aos autos: Ordem de Serviço Nº 1718/16 (fls. 04); FAC (fls. 06/07); Carteira de habilitação do condutor do veículo e proprietário da transportadora (fls. 08); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da transportadora ora autuada (fls.09) e DACTE nº 1218 (fls. 11).

O proprietário do veículo Sr. Eduardo Prado da Silveira, promoveu embaraço a fiscalização quando evadiu -se do Posto Fiscal Jundiá, no dia 02/09/2016 às 05:00, sem que fosse realizada a ação fiscal constante no DACTE nº 1218, no sentido Boa Vista/Manaus, no retorno em 03/09/16, reconheceu a infração e confessou que entregou mercadorias sem saber a quantidade e regularidade da documentação, com um agravante a referida transportadora possui regime especial de fiel depositário concedido pela Sefaz, este relato parte integrante do presente auto de infração foi reconhecido e assinado pelo condutor e proprietário da transportadora.

A empresa não se manifestou ocorrendo à revelia, conforme Termo às fls.27.

É, em linhas gerais, o sucinto relatório.



Decisão nº 135/2016

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial é “Embaraçamento à ação fiscalizadora”.

Pelo relato do fiscal autuante, o mesmo esclarece que o veículo de placa NAZ 0140 da empresa ora autuada, evadiu-se do Posto Fiscal Jundiá no dia 02/09/16, no sentido Boa Vista/Manaus, as 05:00 hs, sem que fosse realizada a ação fiscal e internamento dos documentos constantes no DACTE nº 1218, no retorno em 03/09/16, o mesmo foi parado e reconheceu a prática da infração, saindo do posto fiscal de forma enganosa, sem o desembaraço das notas fiscais relacionadas no DACTE, bem como reconheceu que entregou mercadorias, sem saber a quantidade e regularidade da mesma, entregando-as na cidade de Manaus.

Tal infração foi reconhecida e assinada pelo condutor e proprietário da transportadora Sr. Eduardo Prado da Silveira CPF. 015.402.232-21.

Para um melhor entendimento da lide, transcrevemos abaixo o artigo 843, do RICMS/RR, aprovado pelo Dec. 4.335-E/2001, citado na inicial como dispositivo infringido:

"Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são abrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhe franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento."

§4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

- I – de carga, em qualquer caso;
- II- de transporte de passageiros;
- III- quaisquer outros quando transportando mercadorias.

Assim, diante das evidências o agente do fisco acertadamente procedera com a devida lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em tela, (fls. 02),



Decisão nº 135/2016

aplicando corretamente a multa isolada com base na previsão estatuída no art. 69, inciso IX, alínea “a”, da lei 59/93, “in verbis”.

IX – infração por embaraço à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora – multa de 10 (dez) UFERR's sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Portanto, por tratar-se matéria de fato devidamente comprovada nos autos deve-se manter na íntegra a exigência fiscal sem reparos.

Os lançamentos não foram contestados pela empresa autuada, não obstante ter sido intimada regularmente, na forma da Lei a recolher o débito ou apresentar defesa.

Assim adotando as regras do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Isto é fato, e portanto, merece fé. Por tratar-se de matéria devidamente comprovada nos autos, é justo que se mantenha na íntegra a exigência reclamada.

DESPACHO DECISÓRIO:

Ante as considerações expostas, julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1796, de 03/09/2016, decidindo pela manutenção da cobrança da multa de 10 (dez) UFERR's, por ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2016.

Rozinete Araújo de M. Guerra
Julgadora de Primeira Instância.